

APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

APPLICATION OF THE RIGHT TO FORGET IN THE RESOCIALIZATION PROCESS

NATHALIA MARTINS SILVA ¹

ALEXANDER CORRÊA ALBINO DA SILVA ²

RESUMO

Neste trabalho será tratado sobre a aplicação do direito ao esquecimento no processo de ressocialização e as consequências desse ato, além dos benefícios desse direito constitucional e legal, considerando que é uma consequência do direito à vida privada, intimidade e honra, assegurados pela Constituição Federal de 1988. Deste modo, o objetivo geral do presente estudo é: Analisar a aplicação do direito ao esquecimento no processo de ressocialização e as consequências, benefícios e malefícios. Para isso adotou-se como metodologia uma pesquisa qualitativa bibliográfica, onde as fontes utilizadas foram livros, revistas e artigos que se relacionavam com a temática. A mídia é o principal veículo de informação contemporâneo, e nesta situação dificulta a reinserção, pois é possível encontrar tudo nesse meio. Assim, o direito ao esquecimento é um meio de conseguir amenizar a situação do indivíduo que cometeu crime, dando a ele uma segunda chance.

PALAVRAS-CHAVE: Ressocialização. Direito do Esquecimento. Direito Penal. Direito Constitucional.

ABSTRACT

In this work, the application of the right to be forgotten in the process of resocialization and the consequences of this act will be discussed, in addition to the benefits of this constitutional and legal right, considering that it is a consequence of the right to private life, intimacy and honor, guaranteed by the Federal Constitution of 1988. Thus, the general objective of the present study is. To analyze the application of the right to be forgotten in the resocialization process and the consequences, benefits and harms. For this, a qualitative bibliographic research was adopted as a methodology, where the sources used were books, magazines and articles that were related to the theme. The media is the main vehicle of contemporary information, and in this situation it is difficult to reintegrate, as it is possible to find everything in this environment. Thus, the right to be forgotten is a means of being able to alleviate the situation of the individual who committed a crime, giving him a second chance.

KEYWORDS: Resocialization. Right of Oblivion. Criminal Law. Constitutional Right.

¹Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Raízes. E-mail: natymartins411@gmail.com

² Advogado. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Complexo Damásio de Jesus.

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis. Anápolis, Goiás, Brasil; Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autônoma de Lisboa – UAL; Mestrando em Ciência Ambientais pela Universidade Evangélica de Goiás; Orientação: Estágio Curricular Supervisionado e Trabalho de Curso. E-mail: alexander.silva@faculdaderaizes.edu.br

INTRODUÇÃO

Neste trabalho será tratado sobre a aplicação do direito ao esquecimento no processo de ressocialização e as consequências desse ato, além dos benefícios desse direito constitucional e legal, considerando que é uma consequência do direito

à vida privada, intimidade e honra, assegurados pela Constituição Federal de 1988.

No âmbito penal levanta-se a discussão, e a dúvida, se caberia à aplicação do direito ao esquecimento, visto a caracterização e o teor do crime, mesmo não devendomaís nada ao Estado, já que cumpriu sua pena, no entanto, muitos estudiosos discordam desse direito.

O direito ao esquecimento surgiu justamente porque os antecedentes criminais causam inúmeros prejuízos a vida pós condenação, tanto na reintegração a sociedade, e também na mudança de vida, acarretando muitas vezes a repetição de crimes. Contudo, é assegurado a todos o direito de ressocialização

A presente pesquisa trata acerca a aplicação do direito ao esquecimento no processo de ressocialização dos condenados que já cumpriram a pena que lhes foi imposta, e posteriormente irão se reintegrar à sociedade. Visto que, o reconhecimento do direito ao esquecimento está contemporaneamente envolvido nos conflitos de direitos assegurados constitucionalmente.

Essa reinserção do infrator penal à coletividade é um processo difícil, levando em consideração o preconceito enraizado na sociedade, que demanda além de forçade vontade do apenado, o auxílio do Estado e da própria sociedade. No entanto, muitas vezes a sociedade não está preparada para receber um criminoso de volta às ruas, e isso acaba prejudicando o agente que provavelmente voltará a infringir a normapenal, por essa falta de oportunidade.

E um dos principais problemas nessa reinserção é a mídia, a facilidade com que as notícias circulam é extremamente prejudicial nesse caso, pois seja pela internet, imprensa escrita ou falada, traz à tona fatos pretéritos que reacendem temor da sociedade contra o indivíduo.

A veiculação através da mídia de notícias referente a esses crimes se torna uma eterna condenação, e o direito ao esquecimento acaba sendo violado, pois mesmo tendo a possibilidade e o direito de ser esquecido, muitas vezes o crime é trazido à tona, pois nunca será apagado.

Portanto, este é um assunto pertinente e necessário, pois por mais que seja um direito, muita das vezes é violado, principalmente por causa da mídia e a velocidade que as notícias circulam. Neste trabalho, apresenta-se o direito ao esquecimento como uma solução para o conflito, levando em consideração os benefícios desse direito constitucional, promovendo a ressocialização.

Diante disso foram levantadas as seguintes problemáticas: O que é o direito

ao esquecimento? Como o direito ao esquecimento pode facilitar o processo de ressocialização? Qual a importância do direito ao esquecimento, e como está ligado ao princípio da dignidade humana? Como a mídia pode dificultar a reinserção na sociedade de indivíduos que cometeram crime?

Deste modo, o objetivo geral do presente estudo é:

Analisar a aplicação do direito ao esquecimento no processo de ressocialização e as consequências, benefícios e malefícios. Como objetivos específicos foram levantados: Definir o que o direito ao esquecimento; analisar o direito ao esquecimento em âmbito penal; verificar qual o objetivo do direito ao esquecimento na vida posterior ao delito; expor os impactos positivos e negativos do direito ao esquecimento; observar a reinserção do apenado, levando em consideração a aplicação ou não do direito ao esquecimento.

Para isso adotou-se como metodologia uma pesquisa qualitativa bibliográfica, onde as fontes utilizadas foram livros, revistas e artigos que se relacionavam com a temática, buscando dentro da literatura o referencial mais atual com a finalidade de agregar valor.

1. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Neste capítulo será apresentado a origem, história e conceito do Direito ao Esquecimento, que nos dias atuais tem sido recorrente, pois se tornou difícil de ser garantido, uma vez que com a evolução da internet, criação de redes sociais e de informação, a privacidade tem se tornado quase impossível.

Portanto, deve ser recordado que o Direito ao Esquecimento é acima de tudo um direito Constitucional, garantido ao ex-criminoso que procura a ressocialização na sociedade, não esquecendo o crime cometido, porém dando uma nova oportunidade em meio a uma sociedade preconceituosa que taxa o cidadão pelos atos pretéritos.

1.1 ORIGEM E HISTÓRIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento teve origem nos Estados Unidos em 1918, e recebeu originalmente o nome de “right of privacy”, em português direito de privacidade. Segundo Elimar Szaniawski (1993), a controvérsia foi levada à Suprema

Corte americana por meio de um trabalho doutrinário desenvolvido por Warren e Brandies. O autor afirma que Samuel Warren teve sua vida vitimada pela imprensa, que publicava artigos abordando sua vida pessoal e social de seus familiares. Após um estudo de decisões da jurisprudência, os referidos estudiosos propuseram a criação de um novo direito, o “direito de deixar ficar em paz”.

No Brasil o resguardo a vida privada e à intimidade somente se tornou um direito na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 5º, inciso X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Segundo o autor Fernando França (2015, p. 304), até esse momento, “o Brasil viveu sob o controle de um Estado não democrático em que a violação à intimidade e à vida privada, sobretudo quando praticada pelo Estado, era justificada pela necessidade de segurança”.

Portanto, o supramencionado direito possui uma marcante raiz constitucional e legal uma vez que coaduna com a vertente da dignidade da pessoa humana, do direito à vida privada, honra, imagem e à intimidade, explicitados na Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro.

Atualmente, o Brasil vive em decorrência da Carta Magna, sob um equilíbrio democrático de direito entre o direito à intimidade e a segurança e o direito à informação, procurando não violar nenhum destes direitos e assumindo, portanto, o direito ao esquecimento é garantido a população.

Contudo, esse direito ao esquecimento atualmente é garantido em todo o mundo, visto sua necessidade jurídica e a importância dessa garantia que é visto como uma proteção.

1.2 CONCEITO DE DIREITO AO ESQUECIMENTO

O Direito ao Esquecimento é o direito que o cidadão possui de não ser lembrado por um acontecimento passado, ou seja, é o direito que a pessoa possui de não ser identificada e exposta por fatos pretéritos.

Para Cavalcante (2014, p. 198), o direito ao esquecimento pode ser

conceituado como: “O direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos”.

A discussão quanto ao direito ao esquecimento envolve um conflito aparente entre a liberdade de expressão e informação e atributos individuais da pessoa humana, como a intimidade, privacidade e honra. O direito ao esquecimento está previsto no Código Civil, artigo 20:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (BRASIL, 2002).

Disponível também no artigo 21 do Código Civil de 2002: A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL, 2022).

Ademais, alguns doutrinadores afirmam que o direito ao esquecimento é uma decorrência da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Entende a dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2008, p. 70).

Portanto, em que pese à inexistência de um conceito fechado para a dignidade da pessoa humana, segundo Flávia Piovesan (2004, p. 92), ela é “o ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa, consagrando a dignidade da pessoa humana como verdadeiro super-princípio”.

Portanto, tal direito baseia-se em uma interpretação doutrinária do Código

Civil, que enumera o direito de ser esquecido entre os direitos personalíssimos, referindo-se a um desdobramento do direito constitucional à intimidade e proteção de imagem, quem vem ganhando destaque em razão da facilidade de circulação e manutenção de informação pela internet.

Nesse aspecto, a divulgação de certas informações, pode ser considerada uma violação ao direito de personalidade, portanto, o direito ao esquecimento possui como finalidade a proteção temporal das informações que podem prejudicar o apenado, dentro do contexto individual do direito do agente.

Como muito bem explicita o Min. Gilmar:

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária (MENDES, 2007, p.374).

Por fim, a doutrinadora Maria Celina e Carlos Nelson (2012, p. 22) “definem o direito ao esquecimento como o direito à autodeterminação informativa, que confere ao titular o controle sobre suas informações e dados”.

Em resumo, independentemente do doutrinador, todos conceituam o direito ao esquecimento asseguram a possibilidade de se discutir o uso dos fatos pretéritos. Contudo, esse direito não está relacionado a um meio para apagar o passado, na realidade, a ideia central é preservá-lo para impedir que seja utilizada de forma prejudicial à pessoa.

1.3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A INTERNET

Esse assunto voltou a ser pauta nos dias atuais, visto que com as evoluções tecnológicas a internet, trouxe uma capacidade de armazenamento ilimitada, e uma divulgação rápida e eficaz, em vista da forma retrógrada que era antes desse avanço.

A internet é uma fonte inesgotável e infinita de informações, e segundo a doutrinadora Poliana Bozégia Moreira (2015) que em razão disso, o instituto do direito ao esquecimento, já abrangido no âmbito da proteção constitucional da privacidade, vem ganhando forte importância, ressurgindo como uma das principais discussões no campo do Direito Digital.

Portanto estamos diante da mais rápida evolução dos meios de

comunicação no século XXI, que com tantos meios, redes sociais, portais de informações, sites, livros e revistas digitais, com isso visualizamos uma divulgação de informações verdadeiras ou falsas, as chamadas fake news, cada vez são maiores e mais disponíveis.

Com isso, um fato praticado por alguém, ainda que na esfera privada pode ser lançado na rede mundial de computadores e alcançar inúmeras pessoas simultaneamente, por isso, deve ter cuidado no que compartilhar para que não tenha uma consequência prejudicial.

O alcance global rápido e imediato da informação é tratado pela doutrina de erada informação, ou seja, “hiperinformacionismo”, e aumenta o debate sobre os assuntos relacionados à proteção da intimidade e da privacidade. De um lado, o interesse do Estado em controlar a “Rede das redes”; de outro, o anseio dos internautas de que a navegação e a comunicação seja livre, isenta de monitoramento (PEREIRA, 2004).

Contudo, a internet traz inúmeros benefícios, é uma plataforma de informações fantástica quando bem utilizada. Porém a má utilização da internet e do seu conteúdo atinge os direitos concedidos na Constituição Federal à personalidade das pessoas e em outras legislações com o mesmo intuito, podendo dar início a outros grandes conflitos.

Anderson Schreiber assevera que:

A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a lembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito (SCHREIBER, 2019, p.1).

O principal objetivo segundo o doutrinador Fernando França (2015) é proteger os dados daqueles que figuraram como réus em ações penais, sobretudo aqueles que foram absolvidos. Conforme acima mencionado, os avanços dos meios de comunicação e pesquisa na internet fizeram com que essas informações continuassem disponíveis na “rede”, podendo ser acessadas por qualquer um.

Portanto, é possível afirmar que por consequência desse excesso de informação e exposição, a doutrina tem voltado os olhos para o tema novamente,

buscando assegurar e reafirmar os direitos já previstos que podem ser prejudicados nos dias atuais pela agilidade da internet.

1.4 A DIFICULDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO DEVIDO À INTERNET

A facilidade de acesso a informação é o que muitas vezes tem capacidade de atrapalhar a ressocialização do preso na sociedade, uma vez que com apenas uma pesquisa rápida em alguma ferramenta da internet é possível descobrir sobre o passado.

Visto que, a mídia é o principal veículo de informação contemporâneo, e nesta situação dificulta a reinserção, pois é possível encontrar tudo nesse meio. Assim, o direito ao esquecimento é um meio de conseguir amenizar a situação do indivíduo que cometeu crime, dando a ele uma segunda chance.

Ademais, esse direito resguarda isso, principalmente para que o apenado não continue sendo julgado pelo que fez em uma situação pretérita, já que cumpriu sua pena e está livre.

A ressocialização, ou reintegração social, consiste no ato de reintegrar o indivíduo ao convívio social, visto isso, aquilo que passou afeta nessa reinserção, levando em consideração o preconceito escancarado da sociedade aos apenados, mesmo que já tenham cumprido as suas penas.

Como bem expõe o autor:

A ressocialização tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, implicando sua essência teórica, numa orientação humanista, passando a focalizar a pessoa que delinuiu como o centro da reflexão científica (DA SILVA, 2013, p. 36).

Contudo, é garantido ao apenado o direito ao esquecimento, uma vez cumprida a pena. Esse direito está disposto no artigo 202 da Lei de Execução Penal, que reafirma o direito à intimidade, além da obrigatoriedade de manter em sigilo qualquer informação que digam respeito ao processo ou à condenação do apenado.

O artigo 202 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 dispõe:

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (BRASIL, 1984).

Contudo, o direito supramencionado serve para auxiliar na ressocialização daqueles que cometeram atos ilícitos, e que desejam mudar de vida e deixar para trás

seu passado tortuoso e delituoso, que já foi superado pelo agente, além de ter cumprido a pena afirmada pelo Estado, não desejando que seja trazido à tona posteriormente.

Todavia, é evidente que a mídia faz uma exposição, sendo a privacidade impactada, e isso geralmente acarreta em novos delitos, pelo preconceito da sociedade e a falta de oportunidades, que são resultado das transgressões pretéritas.

Nesse sentido, esse é um meio de proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, e está disposto no artigo 93 do Código de Processo Penal: “Art. 93 A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação (BRASIL, 1940).

Além disso, é proibido a eternização da figura do criminoso, não havendo, por exemplo, a possibilidade da pena perpétua. Tal proibição além de expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, XLVII, alínea b, também encontra fundamento infraconstitucional negativo disposto no art. 32 do CP, onde não prevê como espécie de sanção penal a prisão perpétua.

O artigo 5º, inciso XLVII da Constituição Federal dispõe: “ XLVII - não haverá penas: b) de caráter perpétuo:

Nesse mesmo sentido o artigo 32 do Código Penal prevê quais as possibilidades de pena, excluindo novamente a pena perpétua: “ Art. 32 - As penas são: I - Privativas de liberdade;II - Restritivas de direitos; III - de multa (BRASIL, 1988).

Sobre o tema o estudioso comenta:

A constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, b, vem assegurar que, “não haverá penas de caráter perpétuo”, mas apesar de não existirem penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, com essa característica, o que se facilmente é percebido é que a estigmatização daquele que já cumpriu sua pena, é sim uma forma de perpetuação da sanção, quando não lhe é oferecida uma estrutura para que, ao retornar ao convívio social tenha a chance de demonstrar sua recuperação e seja extinto o estigma de ex-presidiário. E é justamente no direito que aquele que já cumpriu a pena que lhe foi imposta tem, de não ter que carregar esse estigma de criminoso para o resto de sua vida, que se funda o direito ao esquecimento (SANTOS, 2010, p.10).

Por fim, considerando os benefícios da aplicação do direito ao esquecimento em detrimento da mídia e da informação no que se refere a ressocialização do apenado, este direito é indispensável e fundamental, uma vez que se encontra resguardado de forma expressa na Carta Magna, em outras legislações, e também na teoria geral dos direitos humanos por buscar a promoção da dignidade da pessoa humana.

Portanto, para observar a aplicação desse direito basta recordar que a dignidade da pessoa humana é fundamentada na Constituição, visto que as normas constitucionais são vistas como as maiores, tendo os direitos fundamentais aplicação imediata, devendo ser aplicada em sua totalidade.

Neste sentido, o direito ao esquecimento tem que ser respeitado, uma vez que o ferindo estará igualmente ferindo a constituição. Sendo esse direito totalmente apto a auxiliar na ressocialização dos ex-criminosos e a reinserção na sociedade. Contudo, a utilização desse direito não ferirá, por exemplo, o direito à informação, devendo a internet ser mais cautelosa ao apresentar informações que serão eternas, podendo prejudicar o apenado que já cumpriu sua pena e deseja voltar a vida social.

2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO ALICERCE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Neste capítulo, o estudo será acerca do princípio constitucional da dignidade humana, desde seu conceito, a primeira vez que foi apresentado como um princípio.

Além disso, é de suma importância mencionar o quão indispensável é o Direito ao Esquecimento na vida do apenado, expondo os aspectos positivos da reinserção do ex-condenado, bem como às oportunidades de mudança que proporciona a possibilidade de não repetição de atos criminosos.

Nesse sentido, faz-se necessário expor o quão negativo é a não ressocialização do condenado a sociedade, visto que, o índice de repetição de atos criminosos por aqueles que já infringiram a lei é exorbitante, e o que acarreta esse ciclo vicioso são as faltas de oportunidade quando retoma sua liberdade.

Portanto, esses tópicos são de suma importância para o entendimento do tema em si, afinal, toda Lei parte de um princípio constitucional que o norteia. Neste caso, o princípio da dignidade da pessoa humana norteia o direito ao esquecimento, como uma espécie de garantia.

2.1 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ao falar acerca do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, faz-se necessário mencionar conceitos de termos que fazem parte do mesmo.

Portanto, dignidade é sinônimo de honradez, virtude, consideração, sendo assim é possível afirmar que a dignidade de um indivíduo representa sua integridade moral.

Segundo o filósofo alemão Immanuel Kant (1804), a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, que não é passível de ser substituído por um equivalente.

Desta forma, a dignidade não pode ser proibida a nenhuma circunstância, pois ela busca garantir o respeito ao ser humano em sua integridade física, moral, tendo como prioridade a liberdade, privacidade, preservando o direito a vida, ao nome, a honra, entre outros direitos constitucionais indispensáveis para uma vida nobre de todos cidadãos.

No entanto, embora a noção de dignidade seja antiga a luz do conceito filosófico, é recente a sua relevância para o Direito e principalmente para o Direito Penal.

Contudo, a primeira vez que a dignidade humana foi mencionada em alguma lei, foi no art 1º da Declaração Universal da ONU, segundo o qual “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. Se tornando histórico, visto que, foi a primeira noção de que todos os seres humanos são iguais, sem distinção, e que devem ser tratados de forma digna (BRASIL, 1948).

Diante das vistas humanas o enorme prejuízo que o homem pode causar para outros homens, a Declaração Universal de Direitos Humanos trouxe novas esperanças. Sobre o assunto, destaca-se que:

Os três primeiros artigos da Declaração sintetizam o que se considera fundamental para a humanidade: que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade; que toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos na Declaração, sem distinção de qualquer espécie (raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição); e que toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (CASTILHO, 2011, p.123).

Além disso, pode-se considerar que este princípio é o que dá origem e base a outros direitos fundamentais, como a liberdade, a justiça e a vida, que são direitos considerados naturais no ordenamento jurídico.

Referida inserção do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro restou justificada no Enunciado 531, embasado no art 11 do Código Civil seguintes termos:

Os danos provados pelas novas tecnologias de informação vêm se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (BRASIL, 2002).

Porém, ao se tratar do Direito Penal e o princípio da dignidade humana que são os objetos desta pesquisa, é indispensável ressaltar que a função e objetivo dele é defender os direitos dos réus e principalmente dos condenados, durante e após o cumprimento da sentença.

Desta forma, é indubitável afirmar que o princípio da dignidade humana no Direito Penal é inerente ao direito ao esquecimento, uma vez que, este garante que o apenado terá a oportunidade de ressocialização após o cumprimento de sua pena.

No entanto, na prática esse direito não é bem aplicado, devido o preconceito e a facilidade de propagação de informação devido os meios de comunicação atuais. E segundo Norberto Bobbio (2010, p. 24) “os direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização.”

2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

2.2.1 ASPECTOS POSITIVOS

Ao se tratar da ressocialização e reintegração do ex-condenado à sociedade, é relevante ressaltar que há indubitavelmente perspectivas positivas, visto que além de punir o autor pelo delito, a lei é clara sobre a reintegração do mesmo.

Contudo, a ressocialização quando o indivíduo ainda permanece em cárcere privado é inviável, pois readaptá-lo à sociedade privando-o de sua liberdade é impossível e se contradiz.

Neste sentido, sustenta Bitencourt (2014, p. 598): “A prisão exerce, não se pode negar, forte influência no fracasso do tratamento do recluso. É impossível pretender recuperar alguém para a vida em liberdade em condições de não liberdade”.

Desta forma, reempessar o indivíduo a sociedade é oferecer ao infrator que já cumpriu sua pena, condições para que ele consiga se regenerar, facultando novas

oportunidades, garantindo desta forma que o apenado não terá atos criminosos.

Sobre o objeto da execução penal, afirma que:

A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e ossubmetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social. (MIRABETE, 2008, p. 28).

Em outras palavras, a LEP adota o pressuposto de uma nova defesa social, agregando essa humanização da prevenção e execução da pena, e alienando a abordagem reformadora. A natureza intrínseca da reinserção na sociedade é ajudar e assistir, e obter os meios necessários para que o sujeito se reinsira na sociedade. Vale ressaltar que não há como separar punição de humanização, pois as duas são inerentes uma à outra e melhoram a situação particular do preso.

Além disso, o principal escopo da ressocialização do preso é garantir a dignidade, bem como proporcionar melhores condições de vida, e assim consequentemente oportunizar a mudança.

Assegura a Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 1º que: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Conclui-se, portanto que o apenado deve sim cumprir a pena que lhe foi designada, de forma justa e arcando com as consequências dos seus atos. No entanto deve ser tratado com humanidade e respeito, tendo a possibilidade de se regressar a sociedade, não continuando a ser taxado como criminoso, tendo a perspectiva de um recomeço.

O artigo 28 da LEP reza: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984).

Nas lições do nobre jurista descobrimos que:

O trabalho prisional não constitui, portanto, per se, uma agravação da pena, nem deve ser doloroso e mortificante, mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, prepara-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade. Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem

notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do “autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para seu futuro na vida em liberdade, como ensina Belaustegui Mas”. Numa feliz síntese, afirma Francisco Bueno Arús que o trabalho do preso “é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidade de fazer vida honrada ao sair em liberdade” (MIRABETE, 2008, p. 90).

Portanto, o trabalho prisional em si não constitui uma pena agravante, nem deve ser penosa e humilhante, mas sim um mecanismo que complementa o processo de reinserção social, presta serviços de reabilitação do recluso, prepara-o para a carreira, inculca o seu trabalho evite fazer nada. Enfatiza o seu papel como fator de ressocialização, destacando os benefícios da atividade laboral para proteger a personalidade do infrator e promover a mudança necessária para que não cometa novamente atos ilícitos, pois é o necessário para sua futura vida em liberdade na sociedade.

Conclui-se que o direito ao esquecimento produz efeitos positivos em favor da ressocialização, sendo assim, é uma vantagem essa reinserção, mas que para que ela seja possível, deve haver uma a prática do direito em questão.

Outrossim, muitas vezes na execução deixa a desejar e não é cumprido efetivamente o direito ao esquecimento, prejudicando o ex-condenado que cumpriu sua pena e pretende voltar a sociedade, desencadeando a repetição de atos criminosos por falta de oportunidade e preconceito da população.

No entanto, temos qualidades intrínsecas e distintivas para a dignidade humana ser reconhecido em todos, torna-o digno do mesmo respeito e considerações nacionais e sociais, o que significa um complexo direitos e obrigações fundamentais para proteger os indivíduos de todas as violações, e qualquer conduta degradante e desumana será condições mínimas de subsistência para uma vida saudável, além de promover estão ativamente e corresponsavelmente envolvidos em sua própria existência e no destino de suas vidas comunique-se com os outros, com o devido respeito outros organismos que integram a teia da vida. Portanto, cidadãos livres e as pessoas encarceradas merecem tratamento igual no que diz respeito à dignidade pessoa física, devendo ter obrigações e restrições legais, no entanto, mais importante

ainda, respeitar os direitos fundamentais de ambas as partes (SARLET, 2001).

2.2.2 ASPECTOS NEGATIVOS DA AUSÊNCIA DE RESSOCIALIZAÇÃO

A reincidência é um indicador importante de deficiências em qualquer sistema legal de assistência social. Isso porque, por meio dele, pode-se observar que os indivíduos ingressam nas instituições por apresentarem determinadas necessidades, incluindo falta de moradia digna, falta de escolaridade, falta de qualificação profissional e, independentemente do tempo de permanência nessas instituições, a saída tem o potencial para levá-los a entrar nas mesmas falhas do sistema.

Desta forma, a maioria dos detentos que saem da prisão após cumprir sua sentença determinada cometem outro crime ou o mesmo, acabam sendo presos novamente em um pequeno intervalo de tempo, tornando um círculo vicioso de entradas e saídas do sistema penitenciário.

Esse ciclo infinito se dá devido à falta de oportunidade e da falha na prática da ressocialização, visto que, o preconceito que há e a forma como o ato fica impregnado na vida pós prisão é irracional e se contradiz com o determinado por lei, que é o direito a dignidade.

Essa contradição, claramente prejudica o objetivo do sistema prisional, pois falha na ressocialização do apenado, demonstrando uma crise, assim afirma:

Atualmente predomina uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se fazem à prisão refere-se à impossibilidade absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado (BITENCOURT, 2004, p. 471).

Neste sentido, é necessário mencionar o Art 10 e 11 da LEP, que dispõe acerca da assistência ao preso e o dever do Estado, confirmando o quanto o sistema tem sido falho no seu dever e objetivo quando se trata da reinserção e principalmente amparo do apenado.

Partindo desse pressuposto e conforme as lições dos autores:

O sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na lei de execução compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não se confundindo com qualquer sistema de

tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado (FABRINI; MIRABETE, 2007, p. 28).

Além disso, a Lei de Execuções Penais (LEP) em seus artigos 22 e 23 discorrem acerca do objeto de estudo desse artigo, ou seja, a Assistência Social que promete protegê-los e prepara-los para retornar à liberdade e à sociedade:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (BRASIL, 1984).

Por fim, é possível afirmar a contradição entre aquilo previsto em lei e a prática do Estado, que deixa a desejar no que promete na legislação. Essa falha prejudica todo o sistema e resulta em um ciclo vicioso sem fim, por falta de oportunidade, de inclusão e mudança, pois muitas vezes o apenado e sua família é abandonado, tanto dentro do sistema prisional, quanto após sua saída.

Contudo, essa mudança deveria ocorrer desde quando a educação, preconceito, visando a igualdade de oportunidade e a mudança de tratamento após o cumprimento de sentença. Dito isto, vê-se principalmente a importância do Direito ao Esquecimento, e o quanto a falta desse direito e da atuação eficaz do mesmo prejudica não somente o condenado, como sua família, forçando-o a cometer novos atos ilícitos.

3. DIREITO AO ESQUECIMENTO E A MÍDIA NA SOCIEDADE

O direito ao esquecimento é fundamento pelo fato de que nenhuma pessoa pode ser condenada eternamente por um crime que cometeu, porém diante da facilidade de acesso a mídias e propagação rápida promovida por meio da internet e da televisão que se tornam cada vez mais acessível, as informações são propagadas com um período de tempo de difícil cálculo de tempo.

3.1 COMO A MÍDIA PREJUDICA A REINSERÇÃO DO AGENTE A SOCIEDADE

Inicialmente é importante destacar que, na Constituição Federal Brasileira é protegido o direito de informação, efetivando assim o direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento, sendo um exemplo disso, a propagação de notícias e informações por meio da mídia, que pode ser feita por meio escrita jornais e revistas escrita, televisão e internet (SANTANA; CRUZ, 2015).

Novelino (2010), destaca que a liberdade de informação é efetivada pela liberdade de imprensa, que é prevista na Constituição Federal art. 220 a art. 224, sendo assim, qualquer pessoa é dotada do direito de receber informações, ou seja, as pessoas são passíveis de informar e de serem informados.

Nesse viés, a mídia é uma forma de comunicação em massa, cujo o seu papel é disseminar informações, fazendo com que a mídia não seja apenas um canal de informação, mas também um canal de entretenimento para toda a sociedade, porém, é indispensável que haja veracidade nas informações que são passadas, como prevê artigo 4º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros que prevê que: “o compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, deve pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação (BRASIL, 2007).

Existe a definição de três limites instituídos em relação ao direito de informação, sendo a veracidade uma vez que atualmente é possível a propagação de informações de uma maneira muito rápida, o que deve ser obrigatória a máxima de investigação sobre determinada informação em relação a realidade, cabendo em caso de algum equívoco o direito de retificação que deve ocorrer de maneira célere; relevância pública é direcionada que na atualidade as pessoas tem uma maior facilidade e público para a exposição de ideias formando assim a opinião pública, e por fim, a forma adequada de transmissão, as informações que são repassadas não podem conter informações tendenciosas ou injuriantes, devendo exercer apenas a função de informar (NOVELINO, 2010).

Quando se fala em uma conduta criminosa, a mídia exercer uma função importante de como será a manifestação de opiniões sobre aquele fato criminoso, onde a mídia constrói toda uma imagem voltada para a criminalidade, fazendo com que surja uma percepção do fato regada de julgamentos (MELLO, 2010).

Diante de um crime de violência é comum que a mídia passa a exercer um caráter competitiva, onde os veículos de comunicação passam a buscar informações exclusivas para poder repassar, em geral a mídia acaba selecionando qual tipo de crime irá ser divulgado, gerando na população em algum momento até mesmo um cenário fantasio, diante de todo o drama que é gerado quando é repassada a informação (SANTANA; CRUZ, 2015).

Deste modo, destaca que:

Supostas práticas criminosas são veiculadas pela mídia de maneira imprudente e sensacionalista. São eleitas como objeto de exploração e se potencializam ao serem divulgadas pelos meios de comunicação, causando um clamor público desmedido. Indivíduos são execrados em flagrante ultraje ao princípio da presunção de inocência (PÊCEGO; SILVEIRA, 2013, p.183).

Qualquer pessoa que comete um crime, é previamente acusada e condenada pela própria imprensa, fazendo com que a condenação vai além da sentença condenatória de um juiz, pois a imagem da pessoa é exposta pela mídia de forma taxativa como um delinquente (SANTANA; CRUZ, 2015).

Vale ainda, destacar que quando essa pessoa que cometeu o crime é concedida a liberdade diante do cumprimento da pena, a mídia noticia novamente fazendo com que haja novamente um repudio social, fazendo com que a condenação social ainda persista (HALBWACHS, 2004).

Aceitar esse efeito estigmatizante (maus antecedentes) é reconhecer o malfadado permanente etiquetamento, tão combatido pela moderna visão da criminologia crítica, colocando o condenado de outrora, por toda a sua vida, à margem da sociedade, dificultando sobremaneira a ressocialização do condenado e produzindo efeitos perversos em sua vida futura (PECEGO; SILVEIRA, 2013, p.185).

Porém deve ser considerado que nenhuma pessoa deve ter uma condenação eterna por um erro ou crime cometido, diante do cumprimento da pena imposta pelo Estado pela infração cometida, a pessoa tem o direito de ser mantida em paz, cabendo conseqüentemente o direito ao esquecimento, que conforme Cavalcante (2014, p. 198) “é o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos”.

O direito de defesa também pode ser chamado de direito de ser deixado em paz, tem previsão constitucional¹, sendo este também consagrado dentro da jurisprudência, onde uma pessoa que cometeu um crime depois de um determinado tempo tem o direito de recair o esquecimento e ser deixado em paz (SANTANA;

CRUZ, 2015).

3.2 QUAL A FUNÇÃO DA MÍDIA NO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento é um direito de personalidade, onde também pode ser identificado o direito de informação, não havendo assim hierarquia entre os direitos, visto que estão nos mesmos patamares, dependendo assim observar o direito de proporcionalidade, considerando assim o interesse e os bens estejam em confronto (PEREIRA, 2006).

Para Cavalcante (2014, p. 198), o direito ao esquecimento pode ser definido como: “o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos.”

O doutrinador ainda completa que:

Art. 5º X, CF: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Faculdade de a pessoa não ser molestada por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público. Trata-se do reconhecimento jurídico à proteção da vida pretérita, proibindo-se a revelação do nome, da imagem e de outros dados referentes à personalidade (DOTTI, 1998, p. 92).

Deste modo, a imprensa deve respeitar alguns limites, respeitando a moral, bons costumes, a utilidade pública da notícia, respeito a particularidade do indivíduo, da dignidade, sendo assim, um direito não deve ser considerado maior ou menor que o outro, uma vez que o direito existe para melhor conduzir a convivência humana, sendo assim, para que uma notícia seja propagada deve ter idoneidade, devendo respeitar também o princípio da proporcionalidade, respeitando o equilíbrio e a harmonia dos direitos individuais (SANTANA; CRUZ, 2015).

Neste sentido o autor elucida que:

Reputa-se direito ao esquecimento a garantia de que os fatos desabonadores de uma biografia não devem ser perenizados, sob pena de eternizar-se o escárnio na memória coletiva e, com isso, inibir o progresso da pessoa a quem se atribui a desonra. Cuida-se, pois, do direito de não se penitenciar pelos erros mais remotos da vida. Em suma, de ver esquecidos os equívocos, infelicidades, tragédias, humilhações, crimes, escândalos, vexames, constrangimentos ou simplesmente escolhas que, dadas as circunstâncias atuais, não mais seriam realizadas (ABÍLIO, 2018, p. 77).

A mídia deve se ater ao fato de que, sua função não é ser sensacionalista, causar proveito ou ainda promover escândalo, sendo assim a sua função está direcionada ao fato de transmitir veracidade e agregar para a formação pública,

devendo assim haver ponderação, não devendo trazer desonra para a vida de outrem (PIRES; FREITAS, 2013).

A sociedade é passível de ter olhares de preconceito sobre aquela pessoa que infringiu alguma lei, mesmo que essa pessoa tenha cumprido a sua pena fica instigada a taxaçoão de como um ex-presidiário, porém isto é algo negativo uma vez que a todo o momento é sendo lembrado o crime cometido, o que dificulta e prejudica o processo de ressocialização, podendo assim causar outros prejuízos, como problemas psicológicos, dificultando ainda mais a reinserção social (CAVALCANTE, 2014).

Nesse sentido o autor expõe que:

Enquanto for estigmatizado, por força de informações sobre a condenação, o egresso do sistema penitenciário não terá mínimas possibilidades de voltar ao convívio social normal em condições que possibilitem sua recuperação (TELES, 2006, p. 463).

Sendo assim, a mídia acaba interferindo de maneira negativa no direito ao esquecimento, ferindo inclusive o direito de ser inserido novamente na sociedade, sendo assim a pessoa que cumpre a pena tem um trajeto um pouco grave a ser inserido novamente dentro da sociedade (SANTANA; CRUZ, 2015).

O direito ao esquecimento está relacionada a preservação da intimidade da pessoa, garantindo assim o direito a ressocialização, onde a sua notoriedade surge na elaboração do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal nos dia 11 e 12 de março de 2013, a seguir transcrito:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (BRASIL, 2013).

É possível observar que o direito ao esquecimento está relacionado ao direito de personalidade, sendo incluso na tutela de dignidade de pessoa humana, como apontado no enunciado 531, Pires e Freitas (2013), destacam que o direito de esquecimento deve ser visto, como um direito que a pessoa tem de recomeçar a vida, mesmo que determinada situação ainda esteja gravada em sua memória, deve ser oportunizada a capacidade de começar de novo.

Mesmo que uma pessoa, tenha passado por um processo de condenação e tenha cumprido a sua pena, a mesma ainda é detentora de direito, os quais não devem ser violados, uma vez que ainda dentro do direito penal não existe qualquer menção de que uma pessoa deve ser vista como criminosa de maneira eterna (CAVALCANTE, 2014).

3.3 A VIOLAÇÃO DA MÍDIA EM RELAÇÃO AO DIREITO DO ESQUECIMENTO

A internet se tornou um instrumento essencial para a vida das pessoas, estando inserido em várias atividades do cotidiano, sendo inclusive um dos meios bastante utilizado para divulgação e compartilhamento de informações, sendo inclusive considerado o acesso à internet um direito como prevê o Marco Civil da Internet, sendo justificado pelas demandas sociais (STOCO; BACH, 2018).

Diante do fato da internet estar cada vez mais presente na vida das pessoas, estabelecer um controle se torna cada vez mais difícil, em decorrência a propagação de informação conseguir identificar os fatos que são verídicos e aqueles com conteúdo não verídico se torna bastante complexo:

Além dos desafios de ordem técnica, haja vista a dificuldade de se exercer um efetivo controle sobre o ambiente virtual, em razão de fatores como a pulverização dos agentes, a velocidade das mudanças tecnológicas e a natureza transnacional da internet, a elaboração de critérios para a seleção de conteúdo mostra-se de extrema relevância para a adequada ponderação de direitos, tendo em vista a subjetividade que envolve tanto a exclusão quanto a desindexação de determinado conteúdo. Em regra, o intérprete deverá realizar um balanceamento de interesses existenciais composto, de um lado, pelos direitos à liberdade de expressão, à livre manifestação do pensamento, à informação, à memória e à verdade histórica e, de outro, pelos direitos à privacidade, à intimidade, à imagem, à honra e à identidade pessoal (TÉFFE; MEDEIROS, 2016, p.75).

Deste modo, o direito ao esquecimento se torna um difícil desafio, onde as mídias sociais passaram a ser, a memória de fatos, invadindo a vida íntima das pessoas, onde o passado pode a qualquer momento ser exposto em uma perspectiva negativa e algumas vezes, tendo um caráter até mesmo vexatório (STOCO; BACH, 2018).

Diante desse fato, alguns direitos fundamentais entram em confronto, onde temos o direito de informação e o direito de liberdade de individual, sendo assim, deve ser aplicada a ponderação, sendo chamada dentro do direito como *hard cases*, deste modo o direito ao esquecimento deve ser aplicado a particularidade de cada caso

(BARROSO, 2005).

Ao se falar em ponderação. Téffe e Barletta (2016), evidencia que alguns requisitos devem ser observados sendo eles: a) o interesse público na divulgação da notícia; b) a atualidade e a pertinência da exposição do fato ou da informação; c) a veracidade do fato; d) a forma como o fato é ou será exposto; e) a essencialidade deste conteúdo para a transmissão da notícia; f) a expectativa de privacidade do retratado; g) o lugar onde ocorreu o fato; e h) o papel desempenhado pela pessoa retratada na vida pública.

Além dos critérios trazidos pela doutrina, o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência atual, também elenca critérios para o reconhecimento do Direito ao Esquecimento, sendo eles: a) natureza de direito subjetivo; b) titularidade da pessoa a respeito de quem é a informação publicada; c) proibição da permanência ou de nova veiculação de informação mediante comunicação; d) exigência de indenização por danos patrimoniais e morais em decorrência da manutenção ou veiculação ilícita da informação; e) posição obrigacional passiva do sujeito que mantém, veicula ou publiciza a informação; f) ocorrência do sopesamento do interesse privado do ofendido e o interesse público na informação; e g) condição de que, com o passar do tempo, a informação originalmente publicada tenha perdido relevância (COSTA, 2017).

Partido desse viés, o Poder judiciário tem a capacidade de em determinados casos determinar a retirada de informações, que são relatadas em redes sociais e sites, em relação a uma condenação criminal, porém essa não é uma medida que pode ser considerada uma solução imediata, contudo pode contribuir de maneira significativa no processo de ressocialização, permitindo que aquela pessoa que foi condenada e cumpriu a sua pena possa prosseguir com sua vida (STOCO; BACH, 2018).

O direito do esquecimento não deve ser aplicado somente nos casos onde a sentença condenatória seja cumprida, mas também deve ser aplicada quando o réu ter a absolvição, uma vez que muitas das vezes essa pessoa apesar da absolvição acaba recebendo na sociedade por meio da opinião pública uma condenação (COSTA, 2017).

Assim como nos casos onde existe a condenação e o cumprimento da pena, que permite que as informações sejam retiradas de circulação, aquela pessoa que foi absolvida também é passível do mesmo direito, podendo ainda solicitar que seja completada as informações, expondo o desfecho que se deu por meio do

processo criminal (SANTANA; CRUZ, 2015).

Vale ainda destacar que, a informação tem como exclusiva finalidade esclarecer e educar, sem que isso cause algum tipo de desonra a uma pessoa, o interesse público assim acaba entrando dentro de uma perspectiva de privacidade e intimidade (TÉFFE; BARLETTA, 2016).

Nessa perspectiva destaca-se o artigo 220, parágrafo 1º da Constituição Federal que dispõe, “nenhuma lei poderá trazer embaraço à plena liberdade de informação jornalística, ponderando a privacidade, a honra, a intimidade e a imagem das pessoas” (BRASIL, 1988).

Um exemplo de que a mídia muitas das vezes usurpa esse direito de esquecimento, é o apontado por Boldrini (2016) que ocorreu em 1993, na cidade do Rio de Janeiro, que foi emblematicamente chamado de chacina da candelária, onde cerca de cinquenta pessoas, incluindo crianças e adolescentes, onde uma ataque ocorreu nas proximidades da Igreja da Candelária, levando a óbito alguns moradores de rua, onde Jurandir Gomes da França foi julgado em tribunal de júri, que foi considerado inocente e assim absolvido.

Porém no ano de 2006, a rede emissora de televisão (Rede Globo), no programa Linha Direta, tentou forçar uma entrevista com o Jurandir, que recusou e mesmo assim, sem nenhum tipo de autorização a emissora fez o documentário, divulgando inclusive o nome de Jurandir, e outros nomes de pessoas e imagens reais, onde diante de tamanha invasão a privacidade, Jurandir acabou ingressando no Poder judiciário ação de danos morais, sendo fundamentado pelo direito de esquecimento que foi violado (BOLDRINI, 2016).

Outro caso que pode ser citado é um que ocorreu em Goiás, onde um homem por meio de seu advogado Oto Lima Neto, solicitou a justiça que fosse retirado o nome dos cadastrão de antecedentes criminais da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, uma vez que foi absolvido da acusação de tráfico de drogas e porte ilegal de arma, onde havia mais de 5 anos a sentença que proferiu sua absolvição, porém permanecia publicado no sistema de informações judiciais, o magistrado Alexandre Bizzinoto determinou de *ex officio* a exclusão das informações (ARAUJO, 2020).

Insta ainda destacar a Lei 13.709/2018, onde assegura a qualquer pessoa natural a titularidade de dados pessoais como forma de garantir os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, mesmo que não haja a previsão específica

do direito ao esquecimento, porém prevê que dados que não forem necessários não existe motivação para mantê-los, sendo assim, a lei prevê a proteção da privacidade, intimidade, honra, liberdade e imagem, o que de forma indireta leva a aplicação da proteção ao direito ao esquecimento (AZEVEDO, 2020).

CONCLUSÃO

O direito ao esquecimento encontra-se entre os direitos assegurados constitucionalmente como o direito à intimidade. Este direito, visa esquecer os fatos do passado, por isso, facilita a ressocialização do criminoso que já foi submetido e cumpriu sua pena estabelecida pelo Estado, e será inserido novamente a sociedade.

A ressocialização, ou reintegração social, consiste no ato de reintegrar o indivíduo ao convívio social, visto isso, aquilo que passou afeta nessa reinserção, levando em consideração o preconceito escancarado da sociedade aos apenados, mesmo que já tenham cumprido as suas penas.

A mídia é o principal veículo de informação contemporâneo, e nesta situação dificulta a reinserção, pois é possível encontrar tudo nesse meio. Assim, o direito ao esquecimento é um meio de conseguir amenizar a situação do indivíduo que cometeu crime, dando a ele uma segunda chance.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Adriana Galvão Moura. **O Brasil está preparado para o Direito ao Esquecimento**. São Paulo: Editora Revista de Direito Constitucional e Internacional, 2018.

ARAÚJO, Evelyn Dayane. **Direito ao esquecimento do fato ilícito: A complexidade da reintegração do réu absolvido**. 28 f. (Trabalho de curso): Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2020.

AZEVEDO, Rodrigo. **Direito ao esquecimento de Fato**. São Paulo: Editora Revista âmbito jurídico, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional, tomo III**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- BOLDRINI, Fernanda. **O Direito ao Esquecimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro: o conflito entre a liberdade de expressão, de informação e de imprensa versus os direitos de personalidade**. 29 f. (Trabalho de Curso): Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Rio grande do Sul, 2016.
- BRASIL. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros De 2007**. Brasília DF: O Congresso Nacional dos Jornalistas Profissionais aprova o presente Código de ética.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF. Emendas constitucionais.
- BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília: DF. Código Penal.
- BRASIL. **Justiça Federal de 2013**. Brasília: DF. Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação.
- BRASIL. **Lei 7210, de 11 de julho de 1984**. Brasília: DF. Institui a Lei de Execução Penal.
- BRASIL. **Lei nº 10 de dezembro de 1948**. Brasília: DF. Declaração Universal dos Direitos Humanos.
- BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: DF. Institui o Código Civil.
- CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados**. Manaus: Editora Dizer o Direito, 2014.
- CELINA, Maria; NELSON, Carlos. **O direito ao esquecimento como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- COSTA, José Augusto Fontoura; MINIUCI, Geraldo. Não adianta nem tentar esquecer: um estudo sobre o direito ao esquecimento. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017.
- DA SILVA, José Ribamar. **Prisão: ressocializar para não reincidir**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- DOTTI, René Ariel. **O Direito ao esquecimento e a proteção do habeas data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- FABBRINI, Renato N; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- FRANÇA, Fernando Viana. **Direito ao esquecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- HALBWACHS, Maria Luisa. **Memória coletiva e experiência**. São Paulo: Método,

2004.

KANT Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin Claret, 1804.

MELLO, Silva Laser. **A violência urbana e a exclusão dos jovens**. Petrópolis: Editora Vozes, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito constitucional**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210**. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, Poliana Bozégia. **Direito ao esquecimento**. São Paulo: Editora Revista de Direito, 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

PÊCEGO, Antônio José F; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. **Antecedentes e reincidência criminais: necessidade de releitura dos institutos diante dos novos paradigmas do direito penal**. Curitiba: Editora Revista Justiça e Sistema Criminal, 2013.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet**. 2.ed. Curitiba: Editora Juruá, 2004.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, **O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**. São Paulo, Saraiva, 2004.

PIRES, MixiliniChemin ; FREITAS, Riva Sobrado de. O direito à memória e o direito ao esquecimento: o tempo como paradigma de proteção à dignidade da pessoa humana. **Unoesc International Legal Seminar**, Chapecó, v. 2, n. 1, 2013.

SANTANA, Everaldo; CRUZ, Aline. O direito ao esquecimento: Os reflexos da mídia no processo de ressocialização. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XX, V. 24, N.1,p. 295-314.Jan./jun. 2015.

SANTOS, Raphael Alves. **O direito ao esquecimento dos condenados**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. PortoAlegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Editora Buzz, 2001.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

STOCO; Isabela Maria; BACH, Marion. Direito ao esquecimento e (alguns) reflexos no direito penal. São Paulo: **Revista Direito FAE**, 2018.

SZANIAWASKI, Elimar. **Direito de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA EXPRESSÃO POSSÍVEL DO DIREITO À PRIVACIDADE. **Revista de Direito do Consumidor: RDC**, São Paulo, v. 25, n. 105, p. 33-64, maio/jun. 2016.

TEFFE, Maria; MEDEIROS, Nelson. **Dilemas de direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal. Vol. 1, Parte Geral**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.